



ACÓRDÃO Nº
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO Nº. 2012.3002920-4
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR ESTADUAL)
APELADO: VALDIVINO CARDOSO DA SILVA
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO 2009 DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRÍCULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELO APELADO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMO O ANO DO CONCURSO QUE ORIGINOU A IMPETRAÇÃO DO MANDANUM PARA QUE PASSE A CONSTAR O ANO DE 2009.

I- O impetrante pleiteia a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará.

II- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

III- Para a inscrição no curso de formação de sargentos pelo critério antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 6.669/04, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente, sendo inviável a inscrição no referido curso quando o candidato não integra a relação de cabos mais antigos da corporação, o que ocorre no presente caso.

IV- A sentença de 1º grau se baseou na teoria do fato consumado para conceder a segurança ao apelado, entretanto referida teoria não deve ser mais aplicada no Judiciário brasileiro, face o julgamento do RE 608.482-RG pelo STF, em caráter de Repercussão Geral.

V- O juízo de primeiro grau condenou o Estado do Pará ao pagamento de custas processuais. No entanto, considerando a reforma da sentença no presente julgamento, observa-se que o apelado sucumbiu em seu propósito, motivo pelo qual a inversão do ônus sucumbencial é medida que se impõe.

VI- Recurso de Apelação conhecido e provido.

VII- Reexame necessário conhecido e sentença igualmente reformada, nos termos da fundamentação lançada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, POR



UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO e, em reexame necessário, reformar a sentença, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,
RELATORA

ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº. 2012.3002920-4

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR ESTADUAL)

APELADO: VALDIVINO CARDOSO DA SILVA

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatório

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo D. Juiz de Direito da Vara Única de da Comarca de São Félix do Xingu/PA que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por VALDIVINO CARDOSO DA SILVA, concedeu a segurança, confirmando os efeitos da liminar concedida, garantindo ao autor a participação no Curso de Formação de Sargentos de 2010, e condenou o impetrado em custas processuais.

Em suas razões (fls. 212/238), o ESTADO DO PARÁ, sustenta a reforma da sentença guerreada, alegando que o impetrante, ora apelado, não encontrava-se na lista de cabos mais antigos na graduação.

Alega a existência de erro in procedendo em razão da sentença recorrida ter realizado julgamento extra petita, vez que o juiz de piso garantiu ao autor a matrícula no Curso de Formação de Sargento do ano de 2010, sendo que o apelado requereu a matrícula do referido curso do ano de 2009.

Sustentou a existência de erro in judicando, face a inexistência de ilegalidade praticada pelo Estado do Pará em não permitir a matrícula de cabos que não figuram na lista dos mais antigos, vez que o mesmo não encontrava-se na lista dos cabos mais antigos.



Relata que há limitação legal para o número de militares que pleiteiam sua inscrição no CFS, e que o artigo 43, parágrafo 3º da Lei Complementar Estadual de nº 053/06 limita o número de vagas a 600 (seiscentos), porém não garante a oferta de todas essas vagas. Afirma que o artigo 48 da referida lei é expresse ao determinar que as promoções sejam efetuadas de forma progressiva, condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária do Estado. Aduz que a limitação de vagas é ato discricionário da Administração autorizado por Lei, suscitando que o Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, com base no princípio da separação dos poderes.

Requereu a reforma da sentença, no sentido de afastar a obrigação do Estado do Pará em matricular o apelado no Curso de Formação de Sargento, tornando sem efeito o ato de promoção ao posto de 3º Sargento.

Defende a necessidade de reforma da sentença, também, no que tange à condenação da Fazenda em custas processuais.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 264).

Às fls. 266/280, o apelado apresentou contrarrazões, aduzindo em síntese, que todos os atos jurídicos praticados na vigência da liminar são válidos, e que mesmo que se resolva pela reforma da decisão, esta terá somente efeitos ex nunc, não alcançando a aprovação do apelante ao cargo de 3º Sargento.

Requer a manutenção da sentença vergastada, bem como o improvimento do Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 286/294, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O apelante requer a atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê em seu artigo 522, in fine, que: das decisões interlocutórias caberá agravo nos casos relativos aos efeitos em que a sentença é recebida.

Assim, tendo em vista que o juiz de primeiro grau recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 264) e que contra essa decisão não houve recurso, como se pode inferir da simples leitura dos autos, não há como, neste momento processual, proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, eis que houve a preclusão temporal.



MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito do apelado em participar do Curso de Formação de Sargentos de 2009.

Pela análise do recurso de apelação, o Estado do Pará afirma que o recorrido não possuía direito de ingressar no CFS 2009 pelo critério da antiguidade, em razão do mesmo não constar na lista dos cabos mais antigos. Corrobora seu entendimento citando a Lei Complementar Estadual de nº 53/06 que estabelece o limite de alunos por Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar e que referida limitação de vagas é ato discricionário da Administração autorizado por Lei, não podendo o Judiciário interferir no mérito administrativo.

Analisando os autos, observa-se que o requerente é Cabo integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 15) e, como antes frisado, impetrou mandado de segurança objetivando compelir o ente público estadual à efetivação de sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA - CFS 2009.

A cerca do tema, de acordo com a Lei Estadual nº 6.669/2004, o Decreto nº 2.115/06 e a Portaria nº 009/2010, os policiais militares podem participar do CFS, desde atendam aos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (que dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará - PMPA, e dá outras providências), in verbis:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.

Da leitura dos aludidos dispositivos, denota-se a clara intenção do legislador em limitar as vagas no curso de formação de sargentos de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, delimitada na conveniência e oportunidade que cercam os atos discricionários da administração pública.

No caso, analisando o Boletim Geral nº 93 de 21 de maio de 2009, não há que se falar em deferimento do pleito em favor do apelado, uma vez que, em que pese o preenchimento dos critérios atinentes ao tempo de serviço na corporação, não logrou êxito em comprovar que encontra-se entre os mais antigos para figurar dentro do limite de vagas destinadas ao critério de antiguidade.

Não obstante, observa-se que a Lei Estadual nº 6.669/04, dispõe em seu artigo 5º sobre os requisitos necessários básicos para que seja garantida a matrícula aos cabos no Curso de Formação de Sargento:

"Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos



Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

- I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;
- II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;
- IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;
- V - ter freqüentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);
- VI- ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;
- VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.
- VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
- IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- X- não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- XI- não seja considerado desertor;
- XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;
- XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.
- XIV- não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente. § 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento."

Este Tribunal de Justiça já possui precedentes no sentido de que o preenchimento dos requisitos do artigo 5º da Lei nº 6669/2004 não é suficiente para garantir a matrícula dos militares no Curso de Formação de Sargentos, seja quando o acesso é realizado através de critério de antiguidade ou quando é feito através de processo seletivo, devendo-se observar sempre o número de vagas do edital, o qual traduz a disponibilidade financeira e orçamentária do ente público.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da questão cinge-se no fato de que o agravado, muito embora se enquadre no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, os demais critérios também têm que ser observados. 2. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária. 3. Assim, são frágeis os argumentos do agravado para que obtenha a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, haja vista que o número de candidatos é muito superior ao número de vagas ofertadas pelo curso. 4. Recurso conhecido e provido.

(2015.03057371-25, 149.868, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-21

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO GARANTIR O



DIREITO DE REALIZAR OS EXAMES MÉDICOS E OS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA, PARA FINS DE SER MATRICULADO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (CFS/2009), INDEPENDENTEMENTE DA NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. 1. Preliminares de intempestividade da apelação arguida pelo apelado sob o fundamento de que embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição da apelação e, obrigatoriedade de recolhimento do valor arbitrado a título de multa previsto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, para interpor apelação. REJEITADAS. Mérito. Segurança denegada ante a ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante/apelante, ademais, o objeto do mandamus se esvaiu, ante o decurso do tempo. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2015.03335211-26, 150.714, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-09)

Ademais, cumpre destacar que o Decreto Estadual 2.115/2006, que regula a referida lei, estabelece tanto o critério objetivo de antiguidade como o critério de seleção intelectual ou seletivo para ingresso no referido Curso de Formação de Sargentos, senão vejamos:

"Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP)".

"Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3o Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3o Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986."

"Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

"Art. 17. A Diretoria de Pessoal, de posse das informações recebidas, providenciará publicação da listagem dos candidatos à matrícula ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM, por antiguidade, conforme o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

Como se extrai da leitura dos referidos artigos, não basta o simples preenchimento dos requisitos transcritos no art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04 para ter garantida a matrícula no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, sendo imprescindível que o candidato se encontrasse classificado dentro do número de vagas ofertadas por esse critério, ou seja, integrasse a lista dos 147 (cento e quarenta e sete) cabos mais antigos, já que esse foi o número de vagas oferecidas no certame, de acordo com o Boletim Geral de nº 93/2009 acostado às fls. (111/133) dos autos.

Ademais, em análise detida dos autos, não verifico que o apelado esteja entre os mais antigos na corporação, não podendo assim figurar dentro do limite de vagas destinadas ao curso, pois não atende o critério da antiguidade.

Por oportuno, deve ser mencionado que inexistente qualquer ilegalidade no



ato da administração pública em limitar o número de vagas para o critério antiguidade, considerando que a própria Lei Complementar 53/2006 prevê um limite de alunos que podem participar do curso de formação de sargento, ou seja, a lista de antiguidade não pode ser elaborada sem qualquer limite numérico à participação no referido curso, até mesmo porque todos os Cabos que preenchem critério subjetivo exigido, antes referido, iriam figurar nessa lista e se sentiriam no direito de se matricular.

Entendo, diante disso, que assiste razão ao recorrente quanto à alegação de inexistência de ilegalidade ao não permitir a matrícula do Cabo requerente, considerando-se que não figura na lista dos 147 (cento e quarenta e sete) mais antigos.

Desta feita, em que pese o autor ter preenchido as condições subjetivas descritas na Lei Estadual n° 6.669/04, todavia não satisfaz o critério objetivo de antiguidade, consoante antes reportado, razão pela qual não poderia ter seu pleito acatado pela sentença ora impugnada.

No sentido coleciono os precedentes deste E. TJ/PA:

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRÍCULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELOS REQUERENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE.

(2016.03614017-87, 164.069, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 25/11/2016)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - MANTIDA A DECISÃO A QUO - RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, não ficou demonstrado à existência de pressuposto legal referente ao direito de inscrição no Curso de Formação de Sargentos, pelo critério de antiguidade. A Lei Ordinária n°. 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar n°. 53/06 e com o Decreto n°. 2.115/06. 2. À unanimidade, recurso conhecido e desprovido." (2015.01439440-35, 145.415, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-13, Publicado em 04.05.2015).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE

1. O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze)



anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também devem observar os demais critérios estabelecidos pela legislação.

2. Urge repisar que deve ser observado o que preceitua, ex vi, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, - O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).
3. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária.
4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em sede de reexame necessário. (201330326865, 141085, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PM/PA. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

Tratando de questão unicamente de ordem administrativa como bem salientou a magistrada singular, sem qualquer antijuridicidade, não é razoável a interferência do Poder Judiciário. Isso porque, a lei de regência, qual seja, a Lei Complementar Estadual 053/2006, em seu art. 433, § 2º prevê a limitação de vagas, ou seja, a possibilidade de se fixar o número de participantes no curso de formação ora reivindicado pelos militares demandantes. Noutros dizeres, não basta à observância do interstício mínimo em uma dada graduação, sendo necessário, também, o preenchimento de outros requisitos, tais como a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e desprovido. Manutenção in totum da decisão de pis (201130157808, 141054, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

Sobre o assunto, Superior Tribunal de Justiça - STJ manifestou-se no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. ACESSO A PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLÍCIA MILITAR. CRITÉRIO DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EDITAL QUE PREVÊ PROCESSO SELETIVO INTERNO. LEGALIDADE.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, consubstanciado na publicação de edital (Portaria 033/2010) relativo ao processo seletivo interno para o preenchimento de 105 vagas para o Curso de Formação de Sargento (CFS PM/2010)
2. Os impetrantes alegam que o referido edital autorizou a inscrição de soldados com tão somente 18 meses de corporação a concorrerem com os cabos com mais de 20 anos de serviço ao posto de sargentos, afrontando a hierarquia militar.
3. Fundamentam sua irresignação, em síntese, nas disposições contidas na Lei Complementar Estadual 134/2008, norma esta que, segundo alegam, prevê o direito dos impetrantes de atingir o posto pretendido pelo critério de antiguidade.
4. A norma regulamentadora das promoções e os critérios da legislação estabelecem no art. 8 da LC 134/2008 condição à promoção para 3º sargento no sentido de aproveitamento no CFS e percentuais para as vagas ofertadas.
5. O edital não contém impropriedade quanto à seleção interna do comando da PM/PE, porque a participação de soldados em igualdade de condições com os cabos tem previsão legal



6. A despeito da tese dos recorrentes, de que são mais antigos na corporação que muitos dos convocados, a legislação de regência é clara ao dispor que a antiguidade, para efeito de promoção, baseia-se na precedência hierárquica de um militar sobre os de igual graduação

7. À míngua dos elementos fático-probatórios que conduzam à demonstração de e para os recorrentes serem convocados ao curso de formação de sargentos, falta certeza e liquidez de que tenham sido preteridos na ordem de antiguidade para obtenção do mandamus.

8. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS 34813 / PE. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 25/10/2011. Dje: 28/10/2011).

DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO

Com relação a alegação do Estado do Pará de que não pode ser mantida a sentença vergastada em razão de não poder ser aplicado ao caso a teoria do fato consumado. Assiste-lhe razão.

A sentença se baseou na teoria do fato consumado para conceder a segurança ao apelado, entretanto tal teoria não mais deve ser aplicada no Judiciário brasileiro, face o julgamento do RE 608.482-RG pelo STF, em caráter de repercussão geral, que foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido.

(RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse passo, entendo que, havendo vários outros itens a serem considerados para se permitir o ingresso do militar no Curso de Formação de Sargentos – CFS, a comprovação quanto ao tempo de serviço na corporação, na graduação por si só, não autorizam a participação do apelado no citado curso, de forma que deve ser dado provimento ao recurso de Apelação em exame para julgar improcedente o pedido inicial.

CUSTAS PROCESSUAIS

O juízo de primeiro grau condenou o Estado do Pará ao pagamento de custas processuais.



No entanto, considerando a reforma da sentença no presente julgamento, observa-se que o apelado sucumbiu em seu propósito, motivo pelo qual a inversão do ônus sucumbencial é medida que se impõe.

Em sede de reexame necessário, constatei a existência de um erro material constante na sentença proferida pela autoridade sentenciante, na qual consta que o impetrante seja matriculado no CFS/2010, o que contraria o pedido constante no mandamus que originou o presente apelo.

Em vista do exposto, retifico a referida decisão, para que conste na mesma que o ano do concurso que originou a impetração do mandamus passe a constar no ano de 2009.

Posto isto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar integralmente a sentença hostilizada, denegando a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação lançada. Com relação ao pagamento de custas processuais, inverteo o ônus sucumbencial.

Reexame necessário conhecido e sentença igualmente reformada, nos termos da fundamentação lançada.

Sem condenação em honorários, art. 12 da Lei 1.060, de 1950 c/c art. 25 da Lei 12016/2009.

É o voto.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora